



MUNICÍPIO DE FORTIM

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/2024-SMDU – PROCESSO Nº. 1707.01/2024-SMDU.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

IMPUGNANTE: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA.

PREÂMBULO:

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA do Município de Fortim, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **08/08/2024**, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma www.blcompras.com conforme previsto no **item 16.1 do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no.



MUNICÍPIO DE FORTIM

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

1 - Eficiência e Fluxo da Luminária Fotovoltaica

Argumento da Impugnante:

Alega-se que a eficiência e fluxo luminoso exigidos estão desproporcionais à potência, excedendo os padrões do mercado.

Resposta:

A impugnante questiona as características da luminária de LED fotovoltaica, especificamente o fluxo luminoso e a eficiência energética. Inicialmente, cita o item 2.4 da Portaria 62 do INMETRO, que define o conceito de eficiência energética. Posteriormente, alega que os produtos exigidos no edital apresentam características excessivas quando comparadas aos parâmetros regulados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Para defender seu argumento, a impugnante refere-se ao item 4.2.5 da Portaria 62 do INMETRO (imagem abaixo), alegando que um produto com eficiência energética entre 100 lm/W e 150 lm/W atenderia à classificação de eficiência energética Classe A. Desta forma, considera que as exigências técnicas do edital estão além do necessário para garantir a qualidade e eficiência dos produtos, restringindo injustificadamente a competitividade do certame.

4.2.5 As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 68 lm/W, bem como ser classificada nas classes Eficiência Energética da Tabela 5.

Tabela 5 – Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

De fato, os produtos com eficiência energética entre 100 lm/W e 150 lm/W atenderiam à classificação Classe A conforme os parâmetros do INMETRO. No entanto, é importante ressaltar que esses parâmetros representam as especificações mínimas de desempenho, não havendo vedação ao uso de características que superem esses valores referenciais. A determinação das especificações exigidas no processo licitatório baseia-se na necessidade identificada pelo município de adquirir produtos com um desempenho superior, que melhor atendam aos requisitos de eficiência e durabilidade esperados para a iluminação pública.

Além disso, a empresa impugnante fundamenta sua argumentação na Portaria 62 do INMETRO, alegando que o município deve cumprir todas as exigências estabelecidas por essa norma. Contudo, a mesma portaria exclui as luminárias com tecnologia fotovoltaica de suas



MUNICÍPIO DE FORTIM

recomendações e exigências. Conforme disposto no Art. 4º, parágrafo 2º, inciso XI da Portaria 62 do INMETRO:

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento a luminárias para a iluminação pública viária, que operam com alimentação em corrente alternada (CA) ou contínua (CC), com sistema de controle independente ou embutido, compreendendo:

- I – luminárias para iluminação pública viária, com lâmpadas de descarga até 600 W; e
- II – luminárias para a iluminação pública viária, com tecnologia LED.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

- I – luminárias de uso geral fixo;
- II – luminárias embutidas;
- III – luminárias portáteis de uso geral;
- IV – luminárias com transformadores integrados para lâmpadas de filamento de tungstênio;
- V – luminárias portáteis para o uso em jardim;

Fl.2 da Portaria nº 62/Presi, de 17/02/2022

- VI – luminárias para estúdios de iluminação de palco, televisão e cinema (interior e exterior);
- VII – luminárias para piscinas e aplicações similares;
- VIII – luminárias para iluminação de emergência;
- IX – luminárias com sistemas de iluminação de tensão extra baixa para lâmpadas de filamento;
- X – luminárias para uso em áreas clínicas de hospitais e edifícios de saúde; ou
- XI – luminárias acopladas a sistemas fotovoltaicos e outros tipos independentes de alimentação, integradas ou não.

Como observado, a própria portaria deixa claro que as luminárias LED com tecnologia fotovoltaica estão excluídas do cumprimento das disposições previstas no regulamento. Dessa forma, as especificações técnicas estabelecidas no edital não violam a Portaria 62 do INMETRO.

A energia solar é uma das principais fontes renováveis, oferecendo um recurso utilizável a longo prazo e ambientalmente amigável. No entanto, devido à dependência de fatores climáticos como a luz do sol, a exigência de maiores valores de potência, fluxo luminoso e eficiência energética se justifica. Essas especificações garantem que as luminárias fotovoltaicas operem eficientemente mesmo em condições adversas, como dias nublados ou chuvosos, assegurando uma iluminação pública constante e uniforme.

A adoção de luminárias solares não apenas melhora a iluminação pública, mas também promove benefícios socioambientais significativos. Investir em tecnologias sustentáveis é crucial para proteger o meio ambiente, economizar recursos públicos e incentivar o desenvolvimento de



MUNICÍPIO DE FORTIM

novas tecnologias. Portanto, as especificações técnicas exigidas no edital são adequadas, necessárias e alinhadas aos objetivos de sustentabilidade e eficiência do município de Fortim.

2 - Eficiência do Refletores LED

Argumento da Impugnante:

A impugnante contesta a eficiência energética exigida.

Resposta:

A empresa impugnante também faz referência à Portaria 62 do INMETRO para questionar a potência, o fluxo luminoso e a eficiência energética dos refletores de LED. No entanto, essa portaria também exclui os refletores das suas disposições regulamentares, não havendo menção específica a esse tipo de produto. A Portaria 62, em seu próprio título, esclarece sua finalidade. Vejamos:

PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária - Consolidado.

Portanto, a aplicação da Portaria 62 do INMETRO aos refletores de LED não é pertinente, uma vez que esses dispositivos não estão contemplados nas disposições da referida norma. Assim, as especificações técnicas estabelecidas no edital para os refletores de LED são legítimas e estão alinhadas com as necessidades do município.

3 - Temperatura de Cor dos Refletores:

Argumento da Impugnante:

Contesta a exigência de temperatura de cor de 6500K, sugerindo que 4000K ou 5000K seriam suficientes.

Resposta:

A impugnante utiliza a Portaria 62 do INMETRO para também questionar a temperatura de cor dos refletores de LED de 6500K, mas essa portaria não se aplica a refletores de LED, como já demonstrado acima.

Os refletores de LED especificados no edital não se destinam à iluminação viária, mas sim à iluminação ornamental e arquitetônica. Portanto, as especificações técnicas relacionadas à iluminação pública e poluição luminosa não são aplicáveis aqui. A temperatura de cor de 6500K é uma escolha do município, pautada em suas necessidades.



MUNICÍPIO DE FORTIM

Cabe ressaltar que a temperatura de cor contestada se encontra em conformidade as especificações técnicas da própria tabela ORSE, que é uma tabela oficial de referência de preços de insumos, como é possível verificar na descrição do item na planilha orçamentária **Anexo I.B do Termo de Referência.**

Ademais, diversas marcas no mercado, incluindo a G-Light, que é inclusive indicada na própria descrição do item da tabela ORSE, atendem às especificações do edital, evidenciando que a exigência de 6500K não é restritiva. Uma pesquisa simples na internet confirma a disponibilidade de várias marcas com essas características.

Portanto, a exigência de temperatura de cor de 6500K é adequada e necessária para garantir a qualidade e eficiência da iluminação ornamental e arquitetônica pretendida pelo município, não havendo motivos para alteração das especificações do edital.

Por fim, em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 164, paragrafo único da Lei nº. 14.133/2021, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, **RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

FORTIM /CE, em 05 de AGOSTO de 2024.

Maria Vanessa Lourenço Menezes

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGOEIRA